



**PODER JUDICIÁRIO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**Nº 2023.0000002054**

**CERTIFICAMOS**, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº **0000167-86.2019.4.03.6125**, classe **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**, assunto **Contrabando ou descaminho**, distribuído à 1ª **Vara Federal de Ourinhos** e que figuram como **ADVOGADO(A) ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA**, CPF **432.228.738-79**, como **ADVOGADO(A) RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL**, CPF **876.175.011-53**, como **REU(A) MAYCON GONCALVES GARCIA**, CPF **005.831.281-14**, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**, CNPJ **26.989.715/0031-28**, deles verificou constar:

10/05/2023 - Julgado procedente o pedido



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) REU: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

SENTENÇA TIPO "D"

**S E N T E N Ç A**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **MAYCON GONÇALVES GARCIA**, qualificado nos autos, imputando-lhe, em tese, a prática do crime de descaminho (Código Penal, artigo 334, §1º, inciso IV c.c. art. 64, IV).

Conforme narrado na inicial acusatória (ID 118509356):

*No dia 10 de maio de 2019, por volta das 10:45 horas, na altura do Km 300*

da Rodovia SP 225, na praça de pedágio no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, Maycon Gonçalves Garcia foi flagrado transportando mercadoria de procedência estrangeira, consistente em produtos eletrônicos, desacompanhada de documentação legal, que recebeu e ocultou, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial.

Segundo consta dos autos, no dia e local dos fatos, os policiais militares rodoviários, Cabo PM Paulo César Ferreira Graia e Sargento PM Eder Vieira de Melo, realizavam fiscalização de rotina na rodovia, quando deram ordem de parada ao condutor caminhão (cavalo trator de placa HRO-5818, acoplado o semirreboque com carreta fechada "sider" (baú lonado) de placa CUC-7458), dirigido por Maycon Gonçalves Garcia. O denunciado, que apresentava intenso nervosismo no momento da abordagem, afirmou que estava transportando apenas vasilhames vazios de bebidas para a AMBEV.

Ao inspecionarem a carga, os policiais constataram a existência de várias caixas de papelão lacradas, ocultas no interior dos engradados de cerveja, contendo grande quantidade de produtos eletrônicos de origem estrangeira, desacompanhada de documentação legal.

Após tal descoberta, Maycon admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00. Afirmou que foi contratado por uma pessoa de nome LEANDRO, que conheceu no "camelódromo" de Dourados/MS, e que esta seria a terceira vez que fazia transporte de mercadorias estrangeiras para referida pessoa. Ademais, disse que as mercadorias são trazidas até Dourados/MS por um "intermediário", sendo que deveria entregá-las no km 78 da Rodovia Castello Branco em São Paulo/SP. Afirmou, ainda, que o caminhão utilizado era de seu pai, que desconhecia, contudo, o transporte de referidas mercadorias.

Diante de tal fato, Maycon foi preso em flagrante (id. 35273794 – p. 2/7 e 11/14).

As mercadorias foram devidamente discriminadas como sendo: 500 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR16N11/4; 180 pentes de memória para computador 4GB Kingston KVR24N17S6/4; 100 pentes de memória para computador 8GB Kingston KVR1333D3N9/8G; 100 pentes de memória para computador 8GB Hyper HX424C15FB2/8; 300 pentes de memória para notebook 4GB Kingston KVR16LS11/4; 720 pentes de memória para computador 4GB Fenix Long Dimm; 150 SSD para notebook 120GB Crucial BX500; 140 SSD para notebook 120GB Lexar NS100; 10 SSD para notebook 240GB Lexar NS100; 60 receptores de sinal GL Balsat GS-280; 20 receptores de sinal Azamerica Champion; 60 receptores de sinal Tuning P911; 20 receptores de sinal Tigre Faster&Better; 10 receptores de TV X TV UHD; 40 receptores de sinal Duosat Troy HD; 9 receptores de sinal V SAT; 8 roteadores para internet Mercusys MW 301 R; 60 receptores de sinal Duosat Wave HD; 60 receptores de sinal Cinebox Supremo+; 24 receptores de sinal Eurosat Slim; 20 receptores de sinal Tuning P918; 60 receptores de sinal, sem acessórios, Iplay AL-TAK; 5 receptores de sinal Azamerica S2015; 30 receptores de sinal Freesky Maxx HD; 10 receptores de sinal Duosat MAX HD; 20 receptores de sinal Alphasat TX; 10 receptores de sinal Azamerica Silver; 30 receptores de sinal ON TV ON TV; 100 aparelhos de celular Ipró A3WAVE4.0; 50 aparelhos de celular Blu Grand MAX; 50 aparelhos de celular Motorola Moto C; 4 roteadores para internet Mercusys MW 325 R; 12 centrais de multimídia automotiva Winca S200+; 90 impressoras Printer MTP-3; 2 roteadores de internet Fiberhome GPON mini; 130 antenas de internet Ubiquiti Nanostat AC LOC; 2 roteadores de internet Ubiquiti Edge Point R6; 1 central de rede TP-LINK T2600G-28TS; 2 centrais de rede Mikrotik CSS326-24G-2S+RM; 4 módulos GPON OLT SFP Ubiquiti UF-GP B+; 26 kits de antena wireless Ubiquiti Powerbeam M5; 2 discos de antena Mikrotik Lite 5 AC; 2 hastes para antena Ubiquiti Air Max; 15 antenas wireless Ubiquiti Lite AP GPS; 194 acessórios para receptores de sinal; e 1 memória para computador (aparentemente usada) Kingston KVR16N11/8 (ids. 35274055 – p. 15/17 e 35274065 – p. 22/27).

As mercadorias foram avaliadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) em R\$ 624.060,81 (seiscentos e vinte e quatro mil, sessenta reais e oitenta e um centavos), conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n.º 0811800/00072/19 (id. 35274065 – p. 22/27). O valor do Imposto de Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI que deixou de ser recolhido, com a introdução irregular no país, foi estimado em R\$ 211.142,76 (duzentos e onze mil reais, cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30).

*A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias no território nacional.*

*Ademais, os Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24) e Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21) demonstram que MAYCON se dedica a atividades de descaminho de maneira habitual e profissional.*

*A materialidade e autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas por: a) Auto de Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7).*

A denúncia foi recebida no dia 14/01/2022 (ID 169851522).

As informações sobre os antecedentes do réu foram juntadas (ID 248007642).

Por meio de seu defensor constituído, o réu apresentou resposta escrita à acusação, sendo que não arrolou testemunhas (ID 248929038).

Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal, e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (ID 257971235).

Em audiência realizada em juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA e EDER VIEIRA DE MELO e foi realizado o interrogatório do réu (ID 266207647), por meio virtual. Considerando não haver outras testemunhas arroladas pelas partes, passou-se à fase do art. 402 do CPP, na qual nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais orais, o representante do Ministério Público Federal requereu a procedência da ação nos termos da denúncia, visto que a autoria e a materialidade estariam comprovadas nos autos. Sobre a alegação da autodefesa de desconhecimento de ser o fato criminoso, a própria apreensão de mercadorias de valor elevado não aparenta ser de quem não tem conhecimento sobre o ilícito, além de haver a confiança do proprietário da mercadoria. Há, ainda, o Relatório de Mídia. Assim, concluiu não ser crível que o réu desconheça se tratar de ilícito penal.

A defesa, em memoriais (id 271152498), requereu a desconsideração da capitulação jurídica referente ao art. 64, IV, do CP, uma vez que inexistente no Código Penal. Requereu o reconhecimento de erro de proibição, já que o réu acreditaria que a consequência para os seus atos seria perder a mercadoria, e não a configuração de crime. Quanto à dosimetria da pena, requereu o reconhecimento da confissão e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O processo foi conduzido com observância aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo. Não há diligências probatórias pendentes de realização.

A realização da audiência de instrução em meio virtual atende às sucessivas normas administrativas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos órgãos de cúpula deste Tribunal acerca da contenção da pandemia causada pelo Sars-cov-2. E contou com a concordância das partes envolvidas.

Foram respeitados o direito ao silêncio e o direito de consulta prévia e reservada com o defensor.

Ao réu é imputado a prática do crime de descaminho (Código Penal, artigo 334, §1º, inciso IV).

## TIPIFICAÇÃO

De início, constata-se a existência de erro material na capitulação jurídica contida na denúncia, ao mencionar que a conduta se amolda ao artigo 334, § 1º, inciso IV, c/c **64, inciso IV**, ambos do Código Penal.

Considerando que a denúncia descreve que o réu atuou “mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00” (ID 118509356 - Pág. 2), está a se referir a agravante do art. 62, IV, do CP, visto que inexistente o art. 64, IV, no Código Penal.

A teor do disposto no art. 385, do CPP, nos crimes de ação pública pode o juiz reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Outrossim, o art. 383, do CPP, permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, diante do erro material quanto ao referido artigo legal e da descrição da agravante nos fatos da denúncia, permitindo o contraditório, considero que a descrição fática se amolda, com maior acurácia, ao disposto no art. 334, § 1º, inciso IV, c/c **62, inciso IV**, ambos do Código Penal.

## DO CRIME DE DESCAMINHO

A **materialidade** do delito de descaminho está comprovada por meio do: a) Auto de Prisão em Flagrante (id. 35273794 – p. 2/7); b) Auto de Apresentação e Apreensão (id. 35273794 – p. 11/12); c) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (id. 35273794 – p. 13/14); d) Termo de Recebimento de Mercadorias Apreendidas e Divergências Constatadas (id. 35274055 – p. 15/17); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (veículos) n.º 181/2019 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274065 – p. 1/7); f) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0811800/00072/19 e relação de mercadorias (id. 35274065 – p. 10/20 e 22/27); g) estimativa dos tributos federais devidos (id. 35274065 – p. 29/30); h) Representação Fiscal para Fins Penais (id. 35274078 – p. 4/6); i) fotos das mercadorias apreendidas (ids. 35274079 – p. 10/26, 35274082 – p. 1/7 e 9/23, 35274086 – p. 1/13 e 15/22, 35274090 – p. 1/18 e 20/24 e 35274096 – p. 1/17); j) Laudos de Perícia Criminal Federal (informática) n.ºs 163/2020 e 218/2020 – UTEC/DPF/MII/SP (id. 35274325 – p. 2/6 e 15/19); k) Relatórios de análise de mídia 14/2020 e 24/2020 (id. 35274339 – p. 5/17 e 19/24); l) Relatório de análise de polícia judiciária n.º 18/2021 – análise de mídia (id. 55899758 – p. 4/21); m) Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (id. 98267471 – p. 2/8); n) depoimentos dos policiais militares rodoviários Paulo César Ferreira Graia e Eder Vieira de Melo (id. 35273794 – p. 2/5); e o) interrogatório de MAYCON (id. 35273794 – p. 6/7).

Tais documentos fazem prova robusta da apreensão de diversos aparelhos eletrônicos, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos.

A natureza e a grande quantidade de produtos apreendidos, calculados em **R\$ 624.060,81** (seiscentos e vinte e quatro mil sessenta reais e oitenta e um centavos) (id. 35274065 – p. 22/27), revelam a destinação comercial e a evidente tentativa de evasão de tributos devidos por força da entrada dessas mercadorias em território nacional. Outrossim, com a prática delituosa deixou de ser recolhido do erário, a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, o valor de **R\$ 211.142,76** (duzentos e onze mil reais cento e quarenta e dois mil e setenta e seis centavos) (id. 35274065 – p. 29/30).

No mais, não restam dúvidas quanto à **autoria** do fato delituoso, já que as mercadorias apreendidas encontravam-se no veículo caminhão (cavalo tractor de placa HRO-5818, acoplado o semirreboque com carreta fechada “sider” (baú lonado) de placa CUC-7458), dirigido pelo acusado Maycon Gonçalves Garcia. Ademais, o réu não apresentou nenhuma justificativa plausível para tal conduta.

Realizada audiência, a testemunha PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA, policial militar rodoviário, afirmou que durante uma fiscalização de trânsito em Santa Cruz do Rio Pardo, foi abordado o veículo conduzido pelo réu, onde foram encontrados os produtos oriundos do Paraguai sem nota fiscal. A quantidade de produtos era expressiva, sendo 36 caixas bem lacradas, com valor econômico elevado. Disse que o réu declarou ter comprado a mercadoria para uma pessoa da cidade de Dourados. Não se recorda se tal fato foi isolado na vida do réu. O réu tentou esconder a carga, mas como estava muito nervoso, foi solicitado que abrisse todo o “sider” (baú lonado).

A testemunha, em juízo, EDER VIEIRA DE MELO, policial militar rodoviário, afirmou que estava em fiscalização na Praça de Pedágio e abordou o veículo conduzido pelo réu. Solicitou que este abrisse o “sider” do veículo, e apenas apareciam as caixas de bebida. Após, ao solicitar que o réu abrisse a outra parte, encontraram as caixas com mercadorias do Paraguai. Disse que o réu estava transportando o produto para uma pessoa de Dourados e recebeu R\$900,00 ou R\$1.000,00. Não se recorda se o réu já se envolveu em fatos similares. O réu abriu parcialmente a lona do “sider”, escondendo a outra parte do caminhão e demonstrou nervosismo. O acusado colaborou com a abordagem. Indagado se o réu disse já ter feito o transporte de mercadorias descaminhadas em outras oportunidades, não se recordou.

Interrogado, em juízo, o réu afirmou que estava a caminho de Jundiáí, quando foi abordado por policiais no pedágio. Abriu a lona do caminhão e os policiais viram as caixas lacradas e ele confessou que transportava eletrônicos. A mercadoria foi apreendida e ele preso. Saiu da cidade de Dourados. Ele carregou o caminhão, com mercadorias de uma pessoa do Camelódromo. Iria receber R\$900,00 pelo transporte. Não sabia que era crime, pensou que fosse apenas pagar o imposto por não ter a nota fiscal. Indagado pela acusação, disse que não realizou mais o transporte de mercadoria ilícita. Indagado sobre o relatório de mídia ID 35274339 – Pág. 05/17, do qual pelos diálogos aparenta existir uma movimentação grande de mercadorias, com uma sociedade para fazer a logística, disse não se recordar de haver sociedade ou logística para o transporte, e confirma que não era crime. Indagado pelo Juízo, se mais pessoas iriam se beneficiar do transporte, disse não saber.

Assim, analisando os elementos colhidos nos autos, não resta nenhuma dúvida de que o réu MAYCON GONCALVES GARCIA transportava, de forma consciente e voluntária, substancial quantidade de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação comprobatória de sua regular internalização e recolhimento de valores dos tributos devidos.

Dos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo, foi possível extirpar qualquer dúvida sobre a participação do réu na empreitada criminosa, sendo o acusado identificado como o responsável pelo transporte de grande quantidade de mercadorias, desacompanhadas da nota fiscal, que se encontravam em caixas lacradas no “sider” (baú lonado) do caminhão.

Por sua vez, o réu admitiu que estava transportando eletrônicos oriundos do Paraguai, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 900,00, tendo como origem Dourados/MS e destino Jundiáí.

Outrossim, do Relatório de análise de mídia nº 14/2020 referente ao aparelho celular apreendido com o réu extrai-se:

*Em apertada síntese pode-se perceber que a pessoa identificada como Martinelli (chat 712, usuário do terminal telefônico de número 67 96927002) seria a pessoa responsável por trazer as mercadorias até Dourados/MS, assim como a pessoa de Marquim, (Chat 912, usuário do terminal telefônico de número 67 98773476), as quais teriam como destinatários, a priori, as pessoas identificadas como Renan (Chat 929, usuário do terminal telefônico de número 62 82438315), Djalma (chat 713, usuário do terminal telefônico de número 67 99357696), Evandro (Chat 678, usuário do terminal telefônico de número 67 96599480), Jefferson (Chat 808, usuário do terminal telefônico de número 67 98227963) e Piauí (Chat 729, usuário do terminal telefônico de número 11 959080328) conforme se depreende da análise dos áudios.*

**Os responsáveis pela logística do transporte seriam as pessoas de Mayco, também conhecido como Amarelo, ora investigado, e o motorista identificado como Lebrão (Chat 802, usuário do terminal de número 67 99493724).**

**Há ainda os chat's 822 e 835 em que as pessoas de Renan, Mayco, Lebrão e Piauí (este apenas no chat 835) tentam viabilizar uma forma de sociedade para facilitar a logística das entregas.**

*Insta ressaltar ainda, o chat 638 em que a pessoa identificada como Cícero Ventania, usuário do terminal telefônico de número 15 997968630, seria a responsável por receber a mercadoria trazida pelos motoristas, quando o destino é São Paulo. Na mesma esteira, a pessoa identificada como Piauí também ficaria com responsável pela entrega ao destinatário final, conforme se denota no já referenciado chat 729.*

*Os fatos acima mencionados podem ser comprovados através do conjunto de mensagens em áudio, as quais seguem em anexo. (ID 35274339 - Pág. 15)*

Segundo o referido Relatório de Mídia, a atividade de transporte de mercadorias descaminhadas – até pelo valor elevado da apreensão – era organizado e contava com a participação de diversas pessoas, sendo o acusado um dos responsáveis pela logística do transporte.

Por consequência, mostra-se isolada a alegação do réu de desconhecer que a conduta era criminalizada, ou seja, o desconhecimento acerca do preceito secundário do tipo penal, já que, conforme relatório supra, tratava-se de atividade organizada.

Não há como sustentar que o réu incorreu em erro de proibição, pois comprovado o conhecimento do acusado sobre todas as circunstâncias que envolviam o fato ilícito – a origem estrangeira dos produtos e a ausência de documentação fiscal. Ainda que se pudesse falar de erro, seria, pois, inescusável.

Neste sentido:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 385 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 385 do Código de Processo Penal preceitua que, nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Uma vez oferecida a denúncia, compete ao juiz natural decidir sobre a pretensão punitiva estatal, de acordo com seu livre convencimento motivado. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência. 2. Tratando-se do delito de contrabando (mercadoria cuja internação é proibida no território nacional), o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é a proteção do interesse estatal de evitar a circulação de mercadorias proibidas, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. 3. A ausência de registro e de fiscalização por parte dos órgãos brasileiros competentes impede o controle não apenas quanto à nocividade inerente ao produto em si, mas também quanto ao atendimento dos parâmetros nacionais de qualidade e sanitários. Assim, a importação de cigarros estrangeiros sem registro na Anvisa apresenta potencialidade de lesar a saúde pública. 4. Materialidade, autoria e dolo suficientemente comprovados. 5. **A defesa argumentou, ainda, que o réu incorreu em erro de tipo e de proibição. Entretanto, não prospera essa alegação,****

**pois tratar-se-ia, no máximo, de erro de proibição inescusável, visto que, com um mínimo esforço, o acusado poderia ter conhecimento da realidade.** 6. Condenação mantida. 7. Apelação desprovida.  
(Ap. 00026663920154036107, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos)

No presente caso, portanto, o dolo com relação ao réu MAYCON GONCALVES GARCIA configurou-se pela livre vontade de praticar o crime de descaminho, transportando os produtos estrangeiros desprovidos de documentação fiscal, consciente da ilicitude da conduta e com intuito de lesar o Fisco mediante o não pagamento dos tributos devidos.

Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, §1º, IV, do Código Penal.

### Dosimetria da pena

Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, e art. 68 do Código Penal.

O crime imputado ao réu está tipificado no art. 334, §1º, IV, do Código Penal, cuja pena privativa de liberdade é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.

No tocante às circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie, devendo a pena-base ser mantida no mínimo legal.

Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social ou personalidade.

O réu não possui **maus antecedentes** (ID 248008639, 248008644, 248008646, 248009203, 248009205).

Prosseguindo, os **motivos** do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve **vítima** que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As **circunstâncias** são normais ao tipo em comento.

Entretanto, verifico que as **consequências se revelam agravadas** em razão da grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira apreendidas, e, portanto, dos tributos sonegados, que, à época, totalizavam **R\$ 211.142,76**, os quais extrapolam o que comumente se vê em casos análogos.

Diante das circunstâncias parcialmente desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada em **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**.

Prosseguindo, na segunda fase da dosimetria da pena, presente a agravante descrita no artigo 62, inciso IV do CP (paga ou promessa de recompensa) por não ser o pagamento inerente ao tipo penal imputado ao acusado. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elementar dos delitos de contrabando e descaminho.

Neste sentido:

**APELAÇÕES CRIMINAIS. CONTRABANDO. 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. TRANSPORTE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUMULA 545 STJ.**

1 a 5 (..)

**6. Em segunda fase da dosimetria assiste razão ao Ministério Público quanto à aplicação da agravante do artigo 63, IV, do Código Penal. Com**

efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, em recentes julgados, que a circunstância agravante da prática do crime mediante paga ou promessa (CP, art. 62, IV) não constitui elemento dos delitos de contrabando e descaminho, devendo ser aplicada na fração de 1/6 (um sexto) em relação a ambos os réus, compensando-se com a confissão em relação a um deles, porquanto confessou, em sede policial, o cometimento do crime, sendo tal elemento, em conjunto com as demais provas dos autos, relevante para a apuração da culpabilidade dos acusados (súmula 545, STJ). O outro réu, no entanto, manteve-se silente. Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em terceira fase de cálculo. 7. Regime inicial aberto, tendo em vista a redação do artigo 33, §3º, alínea "c" do Código Penal. Manutenção da substituição das penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direito (artigo 44 do Código Penal), a saber: (i) prestação de serviços à comunidade pelo período da pena substituída, a ser definida pelo juízo da execução e, (ii) prestação pecuniária. De ofício, diminuição do valor da pena de prestação pecuniária para 2 (dois) salários mínimos, a serem revertidos a favor da UNIAO FEDERAL. Manutenção da inabilitação para dirigir veículo (artigo 92, III, do Código Penal). 8- Execução provisória da pena. Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação (STF, HC 126.292). 9- Apelação do Ministério Público provida. Apelação de um dos réus desprovida e de outro, parcialmente provida. Redução, de ofício, do valor da pena pecuniária aplicada em substituição da pena privativa de liberdade.

(Ap. 00092065920134036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DECIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTANCIAS NAO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal. 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014). 3. Agravo interno improvido. (AIRESp 201401333591, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/05/2016 ..DTPB:.)

Verifico estar caracterizada a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal), tendo em vista que o réu confirmou espontaneamente a prática delitiva, admitindo estar ciente do transporte ilegal que praticava, fazendo jus à redução. Destaco que a atenuante da confissão diz respeito à personalidade – ou seja, a capacidade do agente de assumir seus erros e suas consequências.

Desta forma, não havendo determinação legal do *quantum* a ser reduzido na pena quando se reconhece a atenuante da confissão, ou seja, como o legislador não previu percentuais mínimo e máximo de redução ou aumento da pena, em virtude da aplicação de circunstância legal (atenuantes e agravantes), cabe ao juiz sentenciante sopesar o *quantum* a ser reduzido ou aumentado, segundo análise do caso concreto.

Ante o exposto, compenso a atenuante da confissão com a agravante descrita no artigo 62, inciso IV, do CP - paga ou promessa de recompensa, igualmente reconhecida no presente caso.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO.

1 a 2 (...)

3. Primeira fase da dosimetria: diante da quantidade de substância entorpecente proibida, capaz de alimentar grandes redes de revenda de drogas e causar dano à saúde de imenso número de pessoas, devida a majoração da pena-base a ser imposta ao réu.

4. Segunda fase da dosimetria: reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão. Mantido o reconhecimento da atenuante da menoridade. Reconhecida a existência de duas atenuantes e inexistindo concurso de qualquer agravante, a pena-base merece ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), haja vista que **se comprovada apenas uma atenuante a redução deveria ser dar, em regra, em 1/6 (um sexto), salvo exceções devidamente fundamentadas**, o que não se verifica nestes autos.

5 a 12 (...)

(Ap. 00065101120174036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **grifos nossos.**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334-A, §1º, INCISO I, CP. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE ACIMA DO MINIMO LEGAL. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, CP APLICADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE E ATENUANTE. REGIME INICIAL ABERTO. PRSENTES OS REQUISITOS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RETRITIVA DE DIREITOS. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A materialidade e a autoria do delito estão devidamente comprovadas pelos Auto de Prisão em Flagrante, no Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Demonstrativo Presumido de Tributos, Laudos Periciais dos veículos, informando a apreensão de 102.500 (cento e dois mil e quinhentos) maços de cigarros estrangeiros no veículo conduzido pelo réu, importando em R\$389.365,21 (trezentos e oitenta e nove mil, trezentos de sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) em tributos federais iludidos, bem como 100.332 (cem mil, trezentos e trinta e dois) maços de cigarros estrangeiros no caminhão conduzido pelo corréu, em um total de R\$419.116,52 (quatrocentos e dezenove mil, cento e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos) em tributos iludidos.

2. As circunstâncias em que foi realizada a apreensão da mercadoria, aliadas aos depoimentos colhidos, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado.

3. Pena-base fixada acima do mínimo legal de forma fundamentada e dentro da razoabilidade.

4. Incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 23.09.14).

**5. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensada a atenuante com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa.**

**6. Fixado o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, c do CP.**

7. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, mister a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

8. Reduzido o valor da prestação pecuniária observada a situação econômica do réu.

9. Recurso da acusação desprovido. Recurso da defesa parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75601 - 0000658-67.2017.4.03.6124, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2018 ) **grifos nossos**

**Fica a pena, portanto, mantida em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Não há causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis.

**Pelos motivos adrede expostos, fixo a pena definitiva do réu MAYCON**

## **GONCALVES GARCIA em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Nos termos do artigo 33, §2º, letra "b", e §3º, do Código Penal, deve o réu cumprir a pena no **regime inicial semi-aberto**, pois as circunstâncias judiciais lhe são prejudiciais, considerando-se as consequências desfavoráveis da prática delitiva (grande quantidade de mercadorias objeto de descaminho apreendidas e elevado valor de tributos sonegados, conforme acima asseverado).

Frente à norma dos artigos 43 a 46 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada (artigo 44, I do CP) por duas restritivas de direito, consistentes na **prestação de serviços à comunidade** (artigo 43, IV, do CP), devendo ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, § 3.º, do CP), e em **prestação pecuniária** (artigo 43, I, do CP), no valor de 05 (cinco) salários-mínimos em benefício de instituição social a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal.

A substituição ora efetuada é decorrência da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos expressos no art. 44, I a III, do CP, isto é, quantidade de pena privativa de liberdade aplicada inferior a 04 anos, réu não reincidente em crime doloso e culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, bem como os motivos e circunstâncias do delito indicam essa substituição como suficiente à prevenção e reprovação do delito praticado.

O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para **condenar** o réu **MAYCON GONCALVES GARCIA**, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, §1º, inciso IV, c.c artigo 62, inciso IV, ambos do Código Penal, à pena de **1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime semi-aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, na forma acima fundamentada.

O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois permaneceu solto durante toda a instrução, não havendo motivos que permitam afirmar estarem presentes os requisitos para decretação de sua prisão.

Condeneo o réu ao pagamento de custas processuais.

### **BENS APREENDIDOS**

O aparelho celular apreendido marca **APPLE**, cor predominantemente branca, acompanhado de um microchip da empresa VIVO (id 35273794, fls. 11 – ITEM 5), apesar de não mais interessar à instrução processual, verifica-se do Relatórios de análise de mídia 14/2020 (id. 35274339 – p. 5/17) que era utilizado para fins ilícitos, não sendo viável, desta forma, sua devolução ao réu. Assim, considerando que aparelhos celulares perdem valor de mercado e tornam-se obsoletos rapidamente, determino, após o trânsito em julgado, a destruição do aparelho.

Quanto ao aparelho celular apreendido com o réu marca **MOTOROLA**, cor predominantemente cinza escuro, modelo XT1763 (id n. 35273794, fls. 11 – ITEM 6), não houve a constatação de que foi utilizado para a prática delitiva, conforme relatório de análise de polícia judiciária nº 24/2020 (ID 35274339 - Pág. 23). Assim, por não mais interessarem à apuração dos fatos, determino sua devolução ao réu, o qual deve ser intimado, após o trânsito em julgado da presente sentença, de que o mencionado aparelho pode ser retirado, por ele ou por pessoa por ele autorizada, em até 10 dias úteis, sob pena de destruição.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no cadastro nacional do rol dos culpados, expeça-se Guia de Recolhimento para início da execução, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

# GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

## Juíza Federal

20/01/2023 - Conclusos para julgamento

14/12/2022 - Juntada de Petição de alegações/razões finais

09/12/2022 - Publicado Despacho em 09/12/2022.

08/12/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 07/12/2022

06/12/2022 - Expedição de Outros documentos.

29/11/2022 - Proferido despacho de mero expediente



### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

#### **DESPACHO/MANDADO**

Em face do decurso do prazo para apresentação de alegações finais pela defesa, fica novamente INTIMADO o réu MAYCON GONÇALVES GARCIA para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais neste feito, conforme determinado na audiência realizada.

Com a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença.

Caso o prazo transcorra novamente sem a pertinente manifestação dos advogados constituídos do réu, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como **MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **MAYCON GONÇALVES GARCIA**, brasileiro, motorista, nascido em 19/01/1984, natural de Dourados/MS, filho de Dovani Garcia e Circe Gonçalves Garcia, RG n. 1249897/SSP/MS, CPF n. 005.831.281-14, com endereço na Rua Docelina Matos Freitas n. 2.735, bairro Nova Dourados, ou na Rua Pureza Carneiro Alves n. 2735, Parque Nova Dourados, ambos em Dourados/MS, fone (67) 99917-6267, para que, no prazo de 5 dias, constitua novo(a) advogado(a) a fim de apresentar suas **alegações finais** nesta ação penal.

O réu deverá ser **CIENTIFICADO** de que as alegações finais são peça indispensável à validade do processo, sem o que o réu fica tecnicamente indefeso e, portanto, tem prejudicado seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, **se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado** para essa finalidade por meio da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

25/11/2022 - Conclusos para despacho

04/11/2022 - Decorrido prazo de RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL em 03/11/2022 23:59.

04/11/2022 - Decorrido prazo de ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA em 03/11/2022 23:59.

24/10/2022 - Publicado Intimação em 24/10/2022.

22/10/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 21/10/2022

20/10/2022 - Expedição de Outros documentos.

19/10/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) REU: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

**C E R T I D ã O**

**Certifico e dou fé que digitei e conferi o termo de audiência retro, subscrevendo-o por meio da presente, já que o sistema PJe impede que um único documento receba mais de uma assinatura.**

**Certifico e dou fé que junto aos autos as mídias referentes à audiência realizada nos autos.**

**Certifico, ainda, que junto os termos de compromisso das testemunhas e termo de interrogatório do réu, conforme ata de audiência já juntada aos autos.**

**Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.**

19/10/2022 - Expedição de termo de audiência



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) REU: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Cumpra consignar, preambularmente, que o art. 5º, parágrafo único, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 24, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021 prescreve que "Fica facultada a realização de audiências e sessões de julgamento por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução PRES nº 343, de 14 de abril de 2020."

Aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2022, às 16 horas, estando todos presentes na sala virtual, da Subseção de Ourinhos/SP, por meio do sistema Microsoft Teams, sob a presidência da MM. Juíza Federal, **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**, sendo assegurado por esta magistrada que as testemunhas/réus estão sozinhas no ambiente físico em que se encontram e não estão sob orientação ou coação de terceiros, comigo Analista Judiciária adiante nomeada, foi aberta a **audiência de instrução e julgamento**, nos autos da ação criminal suprarreferida, em curso neste juízo.

Presente, ainda, na sala virtual o ilustre membro do MPF, Dr. Antonio Marcos Martins Manvailer, o acusado MAYCON GONÇALVES GARCIA, acompanhado de seu defensor, o Dr. Rubens Dariu Saldivar Cabral – OAB/MS 17895-E, bem como as testemunhas arroladas pelas partes PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA e EDER VIEIRA DE MELO.

Iniciada a audiência, foi colhido o depoimento das testemunhas das partes PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA e EDER VIEIRA DE MELO, pelo sistema de videoconferência.

Ato contínuo, foi realizado o interrogatório do réu, também por meio virtual.

Considerando não haver outras testemunhas arroladas pelas partes, passou-se à fase do art. 402 do CPP, na qual nada foi requerido pelas partes.

Na sequência o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais em audiência, a defesa, por sua vez, pleiteou a concessão de prazo para apresentação das alegações finais. Pela MM. Juíza Federal foi assim decidido: "Abra-se vista dos autos para apresentação das alegações finais pela defesa, pelo prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos pra sentença"

Lido o presente termo aos presentes, conforme gravação pelo sistema audiovisual, que será juntada nos autos, saem os presentes intimados.

Nada mais havendo para constar, foi dada por encerrada a audiência lavrado o presente termo. Eu, Jéssica Christina Campos, Analista Judiciária, digitei, conferi e subscrevi.

---

19/10/2022 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO realizada para 19/10/2022 16:00 1ª Vara Federal de Ourinhos.

17/10/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359, RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que criei a sala virtual para realização da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 16 horas, nos autos no programa Microsoft Teams.

Certifico, ainda, que as partes deverão acessá-la por meio do link abaixo.

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_MTI3OGYxZmQtMzc1YS00NWQwLWJlNGMtMGY5NTkwYjNjZjAy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22b9958ab3-23b7-4be3-8197-4856afa7b046%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MTI3OGYxZmQtMzc1YS00NWQwLWJlNGMtMGY5NTkwYjNjZjAy%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046c%22%2c%22oid%22%3a%22b9958ab3-23b7-4be3-8197-4856afa7b046%22%7d)

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

05/09/2022 - Mandado devolvido cumprido

05/09/2022 - Juntada de Petição de certidão de devolução de mandado

**CERTIDÃO**

*Certifico* que em cumprimento ao **Mandado de Intimação** extraído dos autos do **Processo 0000167-86.2019.4.03.6125** no dia **09/08/2022** **PROCEDI** à **INTIMAÇÃO** de **MAYCON GONÇALVES GARCIA** através do aplicativo whatsapp **67 9 9917-6267** para participar da **audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/10/2022 às 16:00min** por videoconferência através do sistema Microsoft Teams, bem como de todo o teor do presente mandado. Após conhecimento do inteiro teor do mandado acima mencionado, recebeu a **contrafé enviada e confirmou seu recebimento. Termos nos quais dou fé.**

**Whatsapp: 9 9917-6267 / e-mail: mayconamarelo750@gmail.com**

Dourados, 05 de setembro de 2022.

16/08/2022 - Decorrido prazo de EDER VIEIRA DE MELO em 15/08/2022 23:59.

09/08/2022 - Decorrido prazo de ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA em 08/08/2022 23:59.

09/08/2022 - Decorrido prazo de RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL em 08/08/2022 23:59.

08/08/2022 - Juntada de Petição de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

Nº /

**C E R T I D ã O**

**Certifico haver intimado Eder Vieira de Melo, celular/whatsapp 14-996324011, nos termos da r. ordem, o qual informou que tem condições de participar da audiência por videoconferência.**

, 8 de agosto de 2022.

08/08/2022 - Mandado devolvido cumprido

05/08/2022 - Recebido o Mandado para Cumprimento

04/08/2022 - Expedição de Mandado.

04/08/2022 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**M A N D A D O D E I N T I M A Ç ã O**

A Doutora **GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**, Meritíssima Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Ourinhos, Estado de São Paulo, na forma da lei,

MANDA a um dos Oficiais de Justiça da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a quem este Mandado for apresentado que, em seu cumprimento, dirija-se aos endereços indicados, ou onde possa ser encontrado(s) a(s) **TESTEMUNHA(s)** abaixo elencada(s), e aí sendo, **INTIME-A(s) PESSOALMENTE** para a fim de ser(em) ouvida(s) por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na

condição de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes na audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 16 horas**, neste Fórum Federal, a ser realizada na forma **virtual**, por meio do sistema de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, nos termos do r. despacho proferido nos autos, cuja cópia faço anexar ao presente:

**1) EDER VIEIRA DE MELO, policial militar inativo, RE 882151-8, com endereço na Rua Olmes Berriel, n. 07-28, bairro Vila Santa Terezinha, ou Avenida Rosa Malandrino Mondeli, n. 198, Jardim Chapadão, CEP 17026-803, ambos em Bauru/SP.**

O(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela diligência deverá **CIENTIFICAR** a testemunha de que a audiência acima será realizada na forma **virtual**, por meio de videoconferência, através da plataforma Microsoft Teams, **certificando os números de seus telefones celular e e-mail**, se os possuir (na hipótese de não possuírem telefone e e-mail próprios, poderão indicar os de algum parente próximo para futuro contato). Ainda, quanto à testemunha, esta deverá informar ao(à) Oficial(a) de Justiça, quando de sua intimação, ou em até 10 (dez) dias antes da data designada para a audiência (pelo e-mail: [ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:ourinh-se01-vara01@trf3.jus.br)), a possibilidade de participação da audiência pelo modo virtual.

**CUMPRA-SE**, na forma e sob as penas da lei.

**EXPEDIDO** em Ourinhos/SP, aos 04 de agosto de 2022. Eu, Janaína Rocha Garcia, Técnica Judiciária, RF 7732, digitei e conferi. E eu, Luciana Francisca Coelho, Diretora de Secretaria, reconferi e subscrevo, por ordem da Meritíssima Juíza Federal desta Vara.

**LUCIANA FRANCISCA COELHO**

Diretora de Secretaria

04/08/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fé que junto aos autos informação referente ao contato pessoal das testemunhas, no formato sigiloso, visto tratar-se de contato pessoal das testemunhas.

**OURINHOS, 4 de agosto de 2022.**

03/08/2022 - Recebido o Mandado para Cumprimento

03/08/2022 - Publicado Intimação em 03/08/2022.

03/08/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 02/08/2022



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**OFÍCIO**

**OFÍCIO ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM BAURU/SP enviado por e-mail.**

**OURINHOS, 1 de agosto de 2022.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, conforme determinado encaminhei o Despacho/Ofício retro ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em BAURU/SP, 1ª Cia., por e-mail, conforme os comprovantes que junto a seguir. Nada mais.

**OURINHOS, 1 de agosto de 2022.**

01/08/2022 - Expedição de Outros documentos.

01/08/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

01/08/2022 - Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para 19/10/2022 16:00 1ª Vara Federal de Ourinhos.

28/07/2022 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**DESPACHO/MANDADO**

**OFÍCIO ao COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA EM BAURU/SP**

ID 248929038: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em relação ao acusado **MAYCON GONÇALVES GARCIA**. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia recebida e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, razão pela qual deixo de absolver sumariamente o réu.

As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) na resposta escrita se limitam a pugnar pela improcedência da ação penal sob o argumento de que é ônus da acusação provar os fatos imputados ao réu, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo o presente ter regular instrução processual, mediante os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dando prosseguimento a este feito, designo o **dia 19 de OUTUBRO de 2022, às 16 horas**, para a realização da **Audiência de Instrução e Julgamento**, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Ficam as partes cientes de que será facultada a apresentação das alegações finais na audiência acima.

Considerando os termos do art. 5º, parágrafo único, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 24, DE 08 DE OUTUBRO DE 2021, intimem-se as partes de que a audiência designada ocorrerá na **forma VIRTUAL, através da plataforma Microsoft Teams**.

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular; (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte ré comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso à sala virtual no Microsoft Teams, que deverá ser criada e certificada nos autos.

Consigno que todos os participantes (partes, procuradores e testemunhas), previamente à audiência, receberão no e-mail fornecido ao Juízo um link que dará acesso à sala virtual. Caso referido link não seja recebido até o dia anterior à audiência, deverá o participante entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, através do seguinte endereço eletrônico: [OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br), ou, ainda, pelo telefone [\(14\) 3302-8200](tel:1433028200).

Havendo impossibilidade do(s) réu(s) ou testemunha(s) de participarem da audiência no formato virtual supramencionado, será providenciada a disponibilização de sala para participação da audiência designada em formato virtual, na sede deste Juízo Federal ou no juízo de domicílio do participante, na forma do disposto no artigo 1º da Resolução CNJ n. 341, de 07/10/2020, tudo mediante prévia comunicação nos autos por qualquer das partes ou ao Oficial de Justiça responsável pela intimação.

Informo que eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do endereço eletrônico [OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br](mailto:OURINH-SE01-VARA01@trf3.jus.br) ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8221.

Providencie a Secretaria deste Juízo Federal o agendamento da audiência virtual, como de praxe.

Para realização da audiência ora designada, determino que cópias deste despacho sejam utilizadas como:

**I - OFÍCIO a ser encaminhado ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em BAURU/SP, 1ª Cia.**, por e-mail para os endereços [2bprv1ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv1ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br) e/ou [2bprv1ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br](mailto:2bprv1ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br), **requisitando** a apresentação das testemunhas das

testemunhas **PAULO CÉSAR FERREIRA GRAIA**, Policial Militar Rodoviário, RE n. 135273-3, e **EDER VIEIRA DE MELO**, Policial Militar Rodoviário, RE n. 882.151-8, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, acessem a sala virtual da audiência designada na data e horário acima, a fim de ser(em) ouvido(s) por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha(s) arrolada(s) nos autos.

A unidade da Polícia Militar Rodoviária deverá informar a este Juízo Federal, no prazo de 10 dias a contar do recebimento deste ofício, o(s) e-mail's da(s) referida(s) testemunha(s) para envio do link de acesso à audiência virtual, visando à realização do ato.

**II – MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS DA JUSTIÇA FEDERAL DE DOURADOS/MS**, com o prazo de 30 dias, para **INTIMAÇÃO** do réu **MAYCON GONÇALVES GARCIA**, brasileiro, motorista, nascido em 19/01/1984, natural de Dourados/MS, filho de Dovaní Garcia e Circe Gonçalves Garcia, RG n. 1249897/SSP/MS, CPF n. 005.831.281-14, com endereço na Rua Docelina Matos Freitas n. 2.735, bairro Nova Dourados, ou na Rua Pureza Carneiro Alves n. 2735, Parque Nova Dourados, ambos em Dourados/MS, fone (67) 99917-6267, acerca da presente deliberação e para que **acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link a ser oportunamente encaminhado**, sob pena de decretação de sua revelia, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, devendo o réu ser cientificado que seu(ua)s advogado(a)s participará(ão) da audiência, igualmente de forma virtual, com quem será assegurado prévio contato antes do início da audiência.

**O Oficial de Justiça responsável pela diligência** deverá cientificar o acusado de que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência e **certificar o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprio poderá indicar o de algum parente próximo para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

29/04/2022 - Conclusos para despacho

28/04/2022 - Juntada de Petição de resposta à acusação

ANEXO

18/04/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

Certifico e dou fé que junto aos autos as Folhas/Certidões de Antecedentes Criminais referentes ao réu **MAYCON GONCALVES GARCIA**, conforme documentos em anexo.

OURINHOS, 18 de abril de 2022.

29/03/2022 - Mandado devolvido cumprido

29/03/2022 - Juntada de Petição de certidão de devolução de mandado

**CERTIDÃO**

**Certifico** que em cumprimento ao Mandado de **Citação e Intimação PROCEDI à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DE MAYCON GONÇALVES GARCIA via ligação telefônica 9917-6267), em 10/03/2022**, para ciência dos termos da denúncia contra si formulada a fim de responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396 – A do Código de Processo Penal, bem como de todo o conteúdo do presente mandado. Ato contínuo, enviei-lhe contrafé via whatsapp, conforme print em anexo. **O referido é verdade e dou fé.**

Dourados, 29 de março de 2022.

19/02/2022 - Decorrido prazo de MAYCON GONCALVES GARCIA em 18/02/2022 23:59.

17/02/2022 - Recebido o Mandado para Cumprimento

14/02/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA

Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**C E R T I D ã O**

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação prolatada na r. decisão ID 169851522, foi encaminhado e-mail aos órgãos de praxe comunicando o recebimento da denúncia e requisitando os antecedentes criminais do réu **MAYCON GONÇALVES GARCIA**. Certifico, ainda, que foram expedidas as Planilhas de Prescrição do réu supramencionado.

**OURINHOS, 10 de fevereiro de 2022.**

11/02/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 07/02/2022

11/02/2022 - Publicado Intimação em 08/02/2022.

08/02/2022 - Juntada de Petição de manifestação

04/02/2022 - Expedição de Mandado.

04/02/2022 - Expedição de Outros documentos.

04/02/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

04/02/2022 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) REU: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**C E R T I D ã O**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, CONFORME DETERMINADO, ID 169851522, FOI RETIRADO O SIGILO SOBRE INTEGRALIDADE DESTES AUTOS E ANOTADO O SIGILO UNICAMENTE SOBRE OS DOCUMENTOS 352743325, 35274339 e 55899758, LIBERANDO-SE O ACESSO/VISUALIZAÇÃO DESSES DOCUMENTOS ÀS PARTES E ADVOGADOS.

**OURINHOS, 4 de fevereiro de 2022.**

---

17/01/2022 - Remetidos os Autos (para processamento) da Distribuição para Secretaria processante

---

17/01/2022 - Recebidos os autos

---

14/01/2022 - Recebido pelo Distribuidor

---

14/01/2022 - Recebida a denúncia contra MAYCON GONCALVES GARCIA - CPF: 005.831.281-14 (INVESTIGADO)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL - MS17895-E, ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

**DECISÃO/MANDADO**

**I.** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta denúncia em face **MAYCON GONÇALVES GARCIA** pela prática, em tese, do delito capitulado no **artigo 334, §1º, inciso IV, c.c. artigo 64, IV, ambos do Código Penal**.

**II.** Extrai-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).

**III.** Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os

indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

**IV.** Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal e não tendo sido proposto acordo de não persecução penal ao denunciado, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados **MAYCON GONÇALVES GARCIA**, pelo delito a ele imputado.

**V.** Extraíam-se cópias desta decisão, instruídas com cópia da denúncia apresentada (ID 118509356) e da cota ministerial que a acompanha (ID 118505191), com a finalidade de que sejam utilizadas como **MANDADO**, a ser distribuído à **CENTRAL DE MANDADOS EM DOURADOS/SP** com o prazo de 30 dias, para **CITAÇÃO** do réu **MAYCON GONÇALVES GARCIA**, brasileiro, motorista, nascido em 19/01/1984, natural de Dourados/MS, filho de Dovani Garcia e Circe Gonçalves Garcia, RG n. 1249897/SSP/MS, CPF n. 005.831.281-14 com endereço na Rua Docelina Matos Freitas n. 2.735, bairro Nova Dourados, em Dourados/MS, fone (67) 999176267, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, **no prazo de 10 dias**, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).

Deverá o acusado, por ocasião de sua citação, ser advertido e cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta escrita, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, § 2º, do CPP).

Nesse mesmo sentido, tendo o réu constituído defensores nos autos, ficam eles intimados para apresentação de resposta escrita à acusação no prazo acima.

**VI.** Caso o réu não seja localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o “parquet” possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, peça-se o necessário para a citação dele(s).

De outra parte, ressalvo à defesa que, tratando-se de réu em gozo de liberdade provisória concedida, mediante pagamento de fiança, é seu dever manter o endereço atualizado nos autos, sob pena de revogação da liberdade concedida e quebra de fiança.

**VII.** Após a apresentação da resposta escrita, voltam-me conclusos.

**VIII.** Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.

**IX.** Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília, JFPR, JFSP e TJ/SP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.

**X.** Defiro a extração de cópia dos autos para instauração de novo procedimento policial, como requerido pelo órgão ministerial (ID 118505191, item 3).

**XI.** De outra parte, dou por prejudicadas as providências requeridas pelo Ministério Público Federal no tocante ao veículo ainda apreendido nos autos, haja vista que o referido bem encontra-se depositado na Receita Federal (ID 35274055, pág. 13-17), a quem caberá dar-lhe a destinação pertinente em seu âmbito de atuação.

Na hipótese de o veículo ser restituído à DPF-Marília, transferindo-se a destinação do bem a este Juízo Federal, retornem os atos conclusos para a pertinente deliberação.

**XII.** Verifico, outrossim, que este feito está tramitando sob sigilo no sistema PJe, sendo que o sigilo decretado nos autos está relacionado unicamente à quebra de sigilo telefônico deferida, decisão ID 35274306 – pág. 7-10, razão pela qual determino que, na forma da decisão proferida, seja retirado o sigilo sobre a integralidade deste feito, mantendo-se, no entanto, quanto aos laudos periciais e relatórios produzidos decorrentes da quebra de sigilo telefônico (IDs 35274325, 35274339 e 55899758), liberando-se o acesso/visibilidade desses documentos unicamente às partes.

**XIII.** Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

30/09/2021 - Juntada de Petição de denúncia

30/09/2021 - Juntada de Petição de manifestação

08/09/2021 - Expedição de Outros documentos.

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125**  
**AUTOR: POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP**  
**INVESTIGADO: MAYCON GONCALVES GARCIA**  
**Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359**

### **NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Finalidade:** Comunicar a respeito da inclusão de documento no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 0000167-86.2019.4.03.6125.

**OURINHOS, 8 de setembro de 2021.**

08/09/2021 - Juntada de inquérito policial

De ordem do Delegado de Polícia Federal presidente do Inquérito Policial 2021.36863, segue em anexo as folhas 421 a 430 dos autos, com cota ministerial cumprida.

22/06/2021 - Juntada de inquérito policial

De ordem do Delegado de Polícia Federal presidente do Inquérito Policial 2021.36863, segue em anexo as folhas 399 a 420 dos autos, para atualização dos autos.

04/05/2021 - Juntada de certidão



### **Poder Judiciário** **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: MAYCON GONCALVES GARCIA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ADRIEL SERODIO DE OLIVEIRA - MS24359

### **CERTIDÃO DE JUNTADA**

JUNTO AOS AUTOS COMPROVANTE DE DEPÓSITO JUDICIAL RECEBIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME E-MAIL QUE TAMBÉM SEGUE.

**OURINHOS, 4 de maio de 2021.**

Anexos.

12/11/2020 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: MAYCON GONCALVES GARCIA

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, de ordem deste Juízo, encaminhei os bens apreendidos nos autos ao depósito deste Juízo, conforme Guia de Remessa que segue. Ourinhos, 12/11/2020. Para constar, eu, Janaína Rocha Garcia, Técnica Judiciária, RF 7732, subscrevi.

**OURINHOS, 12 de novembro de 2020.**

01/10/2020 - Juntada de certidão



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

INVESTIGADO: MAYCON GONCALVES GARCIA

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

JUNTO AOS AUTOS TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO N. 03/2020, RECEBIDO DO DEPÓSITO DESTE JUÍZO FEDERAL, COMO SEGUE.

**OURINHOS, 1 de outubro de 2020.**

07/08/2020 - Remetidos os Autos (em diligência) para Tramitação Direta

30/07/2020 - Juntada de Petição de manifestação

29/07/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

24/07/2020 - Proferido despacho de mero expediente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA  
INVESTIGADO: MAYCON GONCALVES GARCIA

**D E S P A C H O**

ID 35506197: em face da manifestação ministerial, determino a remessa destes autos para tramitação direta entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal, na forma da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento COGE nº 108/2009 e do Comunicado COGE nº 93/2009.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

ums

---

16/07/2020 - Conclusos para despacho

---

16/07/2020 - Juntada de Petição de manifestação

---

16/07/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

---

13/07/2020 - Expedição de Outros documentos.

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000167-86.2019.4.03.6125**  
**AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA**  
**INVESTIGADO: MAYCON GONCALVES GARCIA**

**NOTIFICAÇÃO AUTOMÁTICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**Finalidade:** Comunicar a respeito da inclusão do **Relatório Final** no INQUÉRITO POLICIAL (279) n. 0000167-86.2019.4.03.6125.

**OURINHOS, 13 de julho de 2020.**

---

13/07/2020 - Juntada de outras peças

Segue em anexo o Ofício nº 0866/2020 - IPL 0127/2019-4 DPFMIISP

13/07/2020 - Juntada de inquérito policial

Segue em anexo os autos do Inquérito policial nº 127/2019 - Folhas 02 a 241, com cota ministerial cumprida.

09/07/2020 - Remetidos os Autos (em diligência) para Tramitação Direta

09/07/2020 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO REMETIDO PARA PROCESSAMENTO

09/07/2020 - PROCESSO FÍSICO DIGITALIZADO

30/01/2020 - REMESSA EXTERNA Complemento Livre: onf. Guia n.1/2020 (1a. Vara) RESOLUCAO CJF 63/09 Destino: MPF

30/01/2020 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: SIGILO DOS AUTOS

27/01/2020 - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: COMUNICAÇÃO DE PROLAÇÃO DE DECISÃO PARA CIÊNCIA E CABAL CUMPRIMENTO Complemento Livre: FLS. 176-177/VERSOS, C/CÓPIAS PERTINENTES DOS AUTOS, À DPF/MARÍLIA E AO SUPERVISOR DO DEPÓSITO JUDICIAL, POR CORREIO ELETRÔNICO

21/01/2020 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

12/12/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

12/12/2019 - JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: DO MPF - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DADOS EM APARELHOS DE TELEFONE CELULAR Complemento Livre: 201961250002721

12/12/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: TERMO DE REMESSA DE BENS (2 APARELHOS TELEFONE CELULAR) AO DEPÓSITO JUDICIAL - GUIA 24/2019

12/12/2019 - RECEBIMENTO Complemento Livre: Destino: do MPF

10/07/2019 - REMESSA EXTERNA Complemento Livre: onf. Guia n.84/2019 (1a. Vara) RESOLUCAO CJF 63/09 Destino: MPF

18/06/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

18/06/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

07/06/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

31/05/2019 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

29/05/2019 - REGISTRO RETIFICADA A AUTUACAO

17/05/2019 - REMESSA EXTERNA MINISTERIO PUBLICO VISTA

14/05/2019 - EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO CERTIDAO Complemento Livre: ENCAMINHADO E-MAIL À DPF-MARÍLIA REMETENDO CÓPIA DESPACHO DA FL. 25

14/05/2019 - ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)

14/05/2019 - RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO

13/05/2019 - AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

10/05/2019 - DISTRIBUICAO/ATRIBUICAO ORDINARIA INSTANTANEA

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **UBIRATAN MARTINS** – RF **2890**, SUPERVISOR, digitei e conferei. E eu, **LUCIANA FRANCISCA COELHO** – RF **8476**, DIRETOR SECRETARIA, conferei e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidaointeiroteor>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **D788039184F2E17D5FA97B49E1B99D02CE82EB01**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, terça-feira, 16 de maio de 2023, às 18h07min.

São Paulo, 16 de maio de 2023, às 18h07min.  
Justiça Federal da 3ª Região - 1ª Vara Federal de Ourinhos  
Avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 365 - OURINHOS/SP